



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Cordeirópolis

**Lei nº. 2357**  
**de 21 de julho de 2006.**

**Reorganiza o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e  
do Adolescente e dá outras providências.**

**O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:**

**Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** - Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, em conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º.** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial do Município.

**Art. 3º.** - O Conselho tutelar será composto por 05 (cinco) membros efetivos, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

I - A cada membro efetivo corresponderá um membro suplente que assumirá as funções quando for o efetivo afastado por motivo disposto no Art. 20 desta Lei.

**Art. 4º.** A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II - Pelo Lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

**§ 1º.** No caso de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

**§ 2º.** A execução de medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde está sediada a entidade que abriga a criança ou adolescente.

**Art. 5º.** - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral.

II - Idade superior a 21 anos.

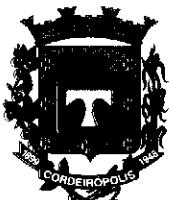
III - Residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos.

IV - Estar em gozo dos direitos políticos.

V - Diploma de conclusão do ensino médio ou superior.

VI - Desvinculação de todo e qualquer partido político.

continua



Lei nº. 2357/06

continua

fls.02

**VII – Não ter antecedentes criminais e não se encontrar, no momento da candidatura e processo eletivo, respondendo a processo crime.**

**VIII - Disponibilidade para o trabalho exclusivo.**

**Art. 6º. - Através de portaria, o Município disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.**

**Art. 7º. - O Município garantirá as condições para o correto funcionamento das instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes necessários ao melhor desempenho das atividades do Conselho;**

## CAPITULO II DAS ELEIÇÕES

**Art. 8º. - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada por processo eletivo e avaliativo, subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança a do Adolescente – CMDCA, nos termos da lei 8.069 – ECA;**

I - Aproveitamento superior ou igual a 70% em prova formal escrita, para avaliação de competências e conhecimentos acerca da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas aplicações práticas.

II - Processo de avaliação psicológica para mensuração de perfil e preparo para a lida com crianças e adolescentes;

a) O processo avaliativo será conduzido por psicólogos designados ou ratificados pela Justiça Eleitoral do Município e supervisionado pela Comissão Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Cada etapa do processo será procedida de publicação no Diário Oficial do Município assim como nos jornais de maior circulação do Município

**Art. 9º. - O Poder Público Municipal regulamentará, e a Justiça Eleitoral ratificará, o processo eleitoral, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do inicio do processo para a escolha dos Membros do Conselho.**

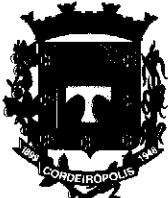
## CAPITULO III DO IMPEDIMENTO

**Art. 10º. - Estão impedidos de candidatar-se ao mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.**

**§ 1º. - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade jurídica e ao representante do ministério público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.**

**§ 2º. - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, ao cônjuge, a pessoas em grau de parentesco descendentes, ascendentes ou afinidade dos servidores dos poderes Executivos, legislativo e Judiciário, independente do cargo ou função que ocupam na esfera pública.**

continua



## CAPITULO IV DA CASSAÇÃO

**Art. 11º.** - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar, injustamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternativas.

**Art. 12º.** - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

**Art. 13º.** - Perderá o mandato o Conselheiro que, a julgamento de seus pares, incidir em ato:

- I - Que atente contra o moral e aos bons costumes;
- II - De improbidade administrativa;
- III - Que por negligência ou imperícia venha acarretar prejuízo ou público ou privado;
- IV - Que evidencie abuso de poder.

## CAPITULO V DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 14.** - São Atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei no. 8.069 de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Em razão de sua conduta.

II - Verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso anterior, cabe ao Conselho as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) Matrícula e verificação de freqüências em estabelecimento oficial de ensino;
- d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) Abrigo em entidade;
- h) Colocação em família substituta.

**Parágrafo único:** O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

III - Atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família

continua



Lei nº. 2357/06

continua

fls.04

- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) Encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) Orientar sobre a obrigatoriedade de matricular e acompanhar filho ou pupilo em estabelecimento de ensino, atentando para a freqüência e aproveitamento escolar;
- f) Esclarecer sobre a obrigatoriedade de encaminhar e acompanhar criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertir sobre as possíveis sanções pelo descumprimento de determinações legais.

**IV - Promover a execução de suas decisões, devendo para tanto:**

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) Representar junto à autoridade jurídica, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

**V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia do fato que constitua infração político administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.**

**VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.**

**VII - Diligenciar determinações estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, letras "a" a "h" do artigo 14 desta Lei.**

**VIII - Acompanhar o desenvolvimento dos programas de proteção e sócio-educativos previstos no Art. 90 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.**

**IX - Expedir notificação;**

**X - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente quando necessário;**

**XI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;**

**XII - Representar a pessoa ou a família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 parágrafo 3º. Inciso II da Constituição Federal.**

**XIII - Representar, junto ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do poder familiar;**

**XIV - Elaborar seu Regimento Interno;**

**XV - Elaborar e desenvolver, de forma continua, cursos, palestras, seminários e encontros educacionais, junto às comunidades, para disseminação dos preceitos constitucionais, das garantias individuais e da criança e do adolescente.**

**XVI - Elaborar e desenvolver por si ou por outrem, projetos que visem à inserção familiar em programas de orientação para a cidadania.**

**Art. 15.** - As decisões dos Conselheiros Tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente ou pelo Ministério Público, garantido o direito de justificação formal.

**CAPITULO VI  
DA REMUNERAÇÃO E JORNADA**

continua



**Art. 16.** - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será de valor equivalente ao Anexo 02 - Tabela II - Referencia 02, da Estrutura Administrativa do Município de Cordeirópolis, e será corrigido na mesma época do reajuste ao funcionalismo municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais, com carga horária de 06 horas por dia.

**§ 1º.** A remuneração a que se refere o caput é exclusiva dos membros efetivos do Conselho Tutelar.

**§ 2º.** O valor correspondente será validado a partir da data de posse dos novos membros conselheiros.

**Art. 17.** - Será estabelecido pelo regimento Interno constante do inciso XIV do Art. 14 desta Lei, o horário de trabalho de cada conselheiro, bem como a pessoal, obrigatória e intransferível jornada de plantões noturnos e em finais de semana, para atendimento de possíveis ocorrências.

**Art. 18.** - Os plantões obedecerão à escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma de seu Regimento Interno.

I. - As escalas de plantão obedecerão aos princípios de equidade, pela inserção pessoal de Presidente de Conselho na escala por ele elaborada.

II. - É vedado ao Conselho Tutelar o acumulo de horas a título de banco de horas para compensação posterior.

III. - É vedado ao Suplente participar em escalas de plantão.

**Art. 19.** O contrato e regime de trabalho a qual serão vinculados os Conselheiros Efetivos será regido por deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e publicado por meio de portaria do Executivo.

#### CAPITULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 20.** A substituição de membro do Conselho Tutelar se fará pela designação de membro suplente quando:

I - Houver renúncia ao cargo por incompatibilidade de natureza pessoal;

II - Por motivo de invalidez temporária ou permanente, o exercício das funções de Conselheiro torne-se incompatível à nova situação;

III - Por falecimento do Conselheiro;

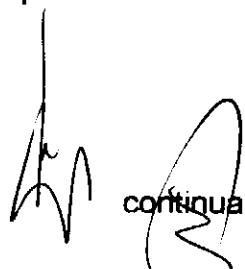
IV - Por afastamento compulsório, de caráter temporário ou definitivo decorrentes de estabelecido nos Arts. 11 a 13 deste dispositivo;

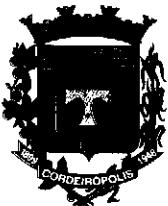
V - Por mudança de domicílio;

VI - Por abandono de função.

**§ 1º.** - Serão desconsideradas para efeito de substituição temporária aquelas inferiores há 15 dias.

#### CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

  
continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Cordeirópolis

Lei nº. 2357/06

continua

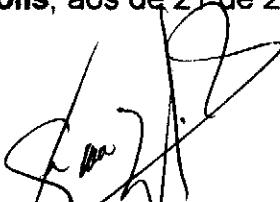
fls.06

**Art. 21.** - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência.

**Art. 22.** O Conselho Tutelar, devidamente empossado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse, elaborara e tornara publico seu regimento Interno.

**Art. 23.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especificamente a Lei Municipal nº. 2111, de 20 de setembro de 2002, e posteriores alterações.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos de 21 de 2006, 58 da Emancipação Político Administrativa do Município.

  
**CARLOS CEZAR TAMIAZO**  
~~Prefeito Municipal~~

Publicada e registrada no Paço Municipal “**ANTONIO THIRION**”, em 21 de julho de 2006.

  
**José Aparecido Benedito**  
**Coordenador Administrativo chefe**  
**Departamento de Administração**